PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 6º Turma Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001077-19.2022.8.05.0228 Órgão Julgador: 6º Turma Recursal RECORRENTE: ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO Advogado (s): ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO RECORRIDO: NELSON DA SILVA COELHO Advogado (s):JULIANA AGUIAR COELHO, FABRICIO MALTEZ LOPES registrado (a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES **ACORDÃO** INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR EM SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. BEM COMO EM MÍDIA DE COMUNICAÇÃO/TELEVISÃO E ENTREVISTAS. IDENTIFICADO O NEXO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES E A ATIVIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099 /95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de 8001077-19.2022.8.05.0228, em que figuram como recorrente ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO e como recorrido NELSON DA SILVA COELHO. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE termos do voto do relator. JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 6º TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6º Turma Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001077-19.2022.8.05.0228 Órgão Julgador: 6º Turma Recursal RECORRENTE: ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO Advogado (s): ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO RECORRIDO: NELSON DA SILVA COELHO Advogado (s): JULIANA AGUIAR COELHO, FABRICIO MALTEZ LOPES registrado (a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES RELATÓRIO recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que a parte ré extrapolando o direito constitucional da livre expressão tem utilizado a tribuna da Câmara de Vereadores para manifestar comportamentos hostis, desrespeitosos e não condizentes com a figura de um representante do povo. De acordo com a exordial, o réu se refere à autora por expressão nominada de "Galega", e em seu discurso afirmou que: "o que está acontecendo nessa cidade é uma quadrilha organizada. É uma quadrilha perigosa e a chefe é a prefeita galega"; que "é muito ladrão nessa cidade de fora. E a chefe da quadrilha organizada é a prefeita galega. Ela é a chefa dessa quadrilha organizada"; mais adiante reverbera "Aí vem com a discussão de "Respeita a Prefeita Galega, a Prefeita é mulher", "Mulher que rouba é ladra, quem diz isso é a Constituição Federal do País, não sou eu Nelson"; que os absurdos prolatados pelo réu são reiterados e incessantes como "ladra", "chefe de organização criminosa", "rata", "chefe de quadrilha", "rouba dinheiro dos santoamarenses". Aduz que tais adjetivos, por óbvio, feririam a honra da Autora, e configuram, per si, injustificada ofensa ao direito pessoal e moral da Autora; que as atitudes do vereador requerido ultrapassaram as fronteiras do município, pois as falas foram divulgadas nos meios de comunicação de massa como Youtube, televisão, facebook, site de notícias, etc. Requereu na oportunidade tutela provisória de urgência para a exclusão imediata dos vídeos e postagens já veiculadas bem como a proibição de divulgação, propagação e produção de novos vídeos, falas ou postagens que venham a macular a imagem da Requerente, sob pena de multa. Ao final que seja mantida a liminar e a parte requerida condenada em indenização por danos morais.

Réu contestou o feito (ID 37843700). Em suas razões, o demandado argumenta que não ofendeu a autora, somente manifestou sua opinião em pleno exercício da função parlamentar, portanto está acobertado por imunidade parlamentar, não havendo ato ilícito.. Pediu, então, a improcedência do Na sentença (ID 37843711), após regular instrução, o Juízo a quo julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI, § 3º, do CPC, por absoluta ausência de interesse processual. Fundamentou o magistrado que "tratando-se de matéria que só diz respeito ao próprio Poder Legislativo Municipal conhecer, por ameaça a ofensa à separação e à autonomia dos poderes da República, não pode o Poder Judiciário apreciar e julgar o feito relacionado estritamente ao vereador ora réu. Obter dicta, O mesmo não pode se dizer quanto às empresas que permitem essa veiculação (e.g. Youtube, facebook etc) - todavia não são Irresignada, a parte acionante interpôs partes na presente ação". recurso inominado (ID 37843714), anelando pela reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas no ID 37843774. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta É o breve relatório. Egrégia Turma. Decido. Salvador, data registrada MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA Juíza de Direito Relatora no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 6º Turma Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. Órgão Julgador: 6º Turma Recursal 8001077-19.2022.8.05.0228 RECORRENTE: ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO Advogado (s): ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO RECORRIDO: NELSON DA SILVA COELHO Advogado (s): JULIANA AGUIAR COELHO, FABRICIO MALTEZ LOPES registrado (a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES V0T0 Conheco do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade reguerida. Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento. Pretende a Autora a condenação do Acionado ao pagamento de indenização por danos morais, sinalando, em síntese, em 11/04/2022, durante a 30ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, o réu, então Vereador difamou e caluniou a autora, proferindo as seguintes palavras: "o que está acontecendo nessa cidade é uma quadrilha organizada. É uma quadrilha perigosa e a chefe é a prefeita galega"; que "é muito ladrão nessa cidade de fora. E a chefe da quadrilha organizada é a prefeita galega. Ela é a chefa dessa guadrilha organizada"; mais adiante reverbera "Aí vem com a discussão de "Respeita a Prefeita Galega, a Prefeita é mulher", "Mulher que rouba é ladra, quem diz isso é a Constituição Federal do País, não sou eu Nelson"; que os absurdos prolatados pelo réu são reiterados e incessantes como "ladra", "chefe de organização criminosa", "rata", "chefe de quadrilha", "rouba dinheiro dos santoamarenses". Por sua vez, o Acionado aduziu que não possuía o intuito de ofender a autora, somente expressou sua opinião durante a Sessão realizada, o que lhe é permitido e que está acobertado pela imunidade parlamentar. A controvérsia instaurada nos presentes autos versa sobre pronunciamento do demandado, no exercício do mandato de vereador junto ao Município de Santo Amaro-BA, que teria representado ofensa capaz de atingir a esfera extrapatrimonial da Autora. narrativa da inicial, é possível verificar que as palavras proferidas pelo acionado, vereador do Município de Santo Amaro, foram feitas durante uma sessão da Câmara Municipal. No caso dos autos, é imperioso consignar que a Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, consagra que a

inviolabilidade dos Vereadores abrange suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os sequintes preceitos: [...] VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Nos termos do art. 220 da CF: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Por derradeiro, em que pese a imunidade material seja uma garantia constitucional destinada a viabilizar o exercício do mandato parlamentar, tal garantia não é absoluta, pois o manto protetivo deve guardar relação com o exercício da atividade, porquanto trata-se de uma prerrogativa de Na situação em exame, as alegações formuladas caráter institucional. foram realizadas pelo vereador na sessão parlamentar do dia 11 de abril de 2022 e posteriormente reproduzidas em mídias sociais e programa de Neste particular, destaco as ponderações realizadas pelo juízo singular (ID 37843712): "O STF entende que a imunidade parlamente material subsiste inclusive quando o vereador, estando no município, expressa sua opinião que em seguida é publicada nas redes sociais. Assim ( Pet 5875 AgR. Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento em 17.03.2017, publicado em 03.05.2017): EMENTA: QUEIXA-CRIME — MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EMISSORA DE TELEVISÃO/"TWITTER") — IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL ( CF, ART. 53, "CAPUT")— ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL — TUTELA QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS DO CONGRESSISTA, INDEPENDENTEMENTE DO "LOCUS" (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO — O "TELOS" DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA — DOUTRINA — PRECEDENTES — INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, COMO "CUSTOS LEGIS", PELA INADMISSIBILIDADE DA QUEIXA-CRIME — EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL — RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. — A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material ( CF, art. 53, "caput")— que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - protege o membro do Congresso Nacional, tornandoo inviolável, civil e penalmente, por quaisquer "de suas opiniões, palavras e votos". Doutrina. Precedentes. — O exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar ("ratione officii"), ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada no art. 53, "caput", da Constituição da Republica. Tutela que se estende às opiniões, palavras e pronunciamentos independentemente do "locus" (âmbito espacial) em que proferidos, desde que tais manifestações quardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de

exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido. Doutrina. Precedentes. — Reconhecimento, no caso, da incidência da garantia constitucional da imunidade parlamentar material em favor da congressista acusada de delitos contra a honra". No mesmo sentido, entendem os Tribunais Pátrios quanto aos pronunciamentos dos parlamentares feitos dentro e fora da sua respectiva casa parlamentar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA 🖫 DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE MATERIAL DE VEREADOR. MANIFESTAÇÕES REALIZADAS NA TRIBUNA DE SESSÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL, BEM COMO EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA LOCAL. IDENTIFICADO O NEXO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES E A ATIVIDADE PARLAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. TEMA 469/STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000181-33.2018.8.05.0138, Relator (a): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, Publicado em: 31/05/2021) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. VEREADOR. INVIOLABILIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. LIMITES E EFICÁCIA. PRÁTICAS IN OFFICIO E PROPTER OFFICIUM. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXPOSIÇÃO DE OBRA DE ARTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AMBIENTE VIRTUAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. EMBATE IDEOLÓGICO. CALÚNIA. INEXISTÊNCIA. DESAVENÇAS RECÍPROCAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A inviolabilidade material de Vereadores, prevista no art. 29, VIII, da Constituição da Republica, não constitui prerrogativa subjetiva do Congressista – embora a ele aproveite –, mas sim da Instituição Parlamentar, a que se franqueia o pleno, autônomo e independente exercício de suas funções republicanas — Considerada a teleologia da inviolabilidade material - instrumento da independência do Legislativo perante os Poderes Executivo e Judiciário -, há de se reputar que abrange, também, a responsabilidade civil - A expressão "na circunscrição territorial", do art. 29, VIII, da Constituição da Republica, deve ser interpretada à luz da finalidade da prerrogativa, circunstância em que, considerada a dinâmica da comunicação contemporânea, com amplo acesso à imprensa por parte de homens públicos, forçoso relativizarem-se os limites territoriais da municipalidade, a fim de abranger declarações transmitidas via rádio, televisão, periódicos, internet, desde que satisfeitos os demais requisitos da inviolabilidade - A inviolabilidade parlamentar estende-se à rede social em que se tem publicação de manifestação de Vereador, desde que satisfeitos os demais requisitos. (TJ-MG - AC: 10000190718205001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 06/12/2019) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA ATO DE VEREADOR. OFENSAS LANCADAS NO INTERIOR DA CASA LEGISLATIVA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 29, INCISO VIII E 53, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso vertente, constata-se que se situa o cerne do apelo ora trazido à baila na avaliação da alegada imunidade parlamentar, de que se revela que a conclusão proposta pelo julgador monocrático se afigura a mais adequada ao caso concreto. 2. Observa-se que os parlamentares, por suas declarações, opiniões e palavras, proferidas no interior da Casa Legislativa, gozam de imunidade protegida pelos artigos constitucionais supra citados, excluindo a possibilidade jurídica de responsabilização civil, por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, uma vez que motivadas pelo desempenho do seu mandato. 3. Recurso Desprovido. (Classe:

Apelação, Número do Processo: 0002249-41.2009.8.05.0244, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 14/05/2015 ) Acresce observar que só o fato de o discurso, que, repito, foi proferido em plena Tribuna da Câmara de Vereadores, durante sessão ordinária, ter sido reproduzido em mídias sociais e canais de televisão, alcançando repercussão, não é capaz de afastar do réu a inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos, independentemente da existência ou não de autorização por parte deste para a veiculação de seu discurso. Cabe registrar que o discurso tecido pelo Acionado, posteriormente utilizados em sites, têm natural projeção pelo exercício de sua atividade, guardando estrita pertinência com o exercício do mandato parlamentar em que está investido, de modo que, evidente a incidência da imunidade material prevista no artigo 29, VIII, da CR/88, como bem entendeu o Juízo a quo, não merecendo qualquer reparo a sentença Assim, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Salvador, data registrada no sistema. É o voto. **MARINEIS** FREITAS CEROUEIRA Juíza Relatora